

**AFE – PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA RECOLHIMENTO
DE DÉBITO
Embargos de Declaração**

Ministro-Relator Iram Saraiva

Grupo II – Classe I – 1ª Câmara

TC-575.616/95-4

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Associação Fluminense de Educação - AFE

Interessado: Arody Cordeiro Herdy

Ementa: Embargos de declaração opostos contra decisão desta Câmara que rejeitou as alegações de defesa apresentadas e fixou improrrogável prazo para o recolhimento do débito imputado ao responsável (Decisão nº 176/98, Ata nº 16/98). Conhecimento. Não provimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento à Decisão nº 382/94-Plenário (sessão extraordinária de caráter reservado de 8/6/1994, Ata nº 19/94), diante de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo extinto Ministério da Ação Social à Associação Fluminense de Educação - AFE, a título de subvenção social, em 22/6/1990, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, para aplicação no Instituto Superior de Estudos Sociais, sob a forma de concessão de bolsas de estudo e assistência educacional.

2. A Ciset/ex-MBES certificou a irregularidade das contas, com o conhecimento da autoridade ministerial competente.

3. Regularmente citado, o responsável requereu o aproveitamento da justificativa anexada ao TC-575.519/95-9 (Volumes I a VI) para o presente processo, bem como para todos os outros processos em que foi citado, referentes às diversas subvenções sociais recebidas nos exercícios de 1989 a 1993.

4. Ao analisar a referida documentação, encaminhada ao Tribunal como “*amplíssima Prestação de Contas na forma determinada no Código de Processo Civil*”, tanto a Secex/RJ quanto o Ministério Público a consideraram insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos em questão. Em sessão de 26/5/1998, acompanhando os pareceres uniformes, bem como as razões expostas pelo Relator, a 1ª Câmara decidiu rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável, Sr. Arody Cordeiro Herdy, fixando-lhe prazo para o recolhimento da quantia de Cr\$ 3.000.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros

de mora devidos calculados a partir de 22/6/1990, até a data do efetivo recolhimento (Decisão nº 176/98, Ata nº 16/98).

5. Cientificado desta decisão, o responsável, por meio de seu representante legal, opôs embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Arody Cordeiro Herdy, nos autos da tomada de contas especial, vem por seu advogado adiante assinado, no prazo legal, opor, mediante as razões a seguir expostas, embargos de declaração a V. Decisão nº 176/98-TCU, pelas razões que passa a expor:

1. Estes embargos de declaração visam suprir omissão verificada no fundamento da decisão proferida por esta Egrégia Câmara, que entendeu de rejeitar as alegações apresentadas pelo responsável, alegando insuficiência dos argumentos oferecidos na defesa para elisão das irregularidades de sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, a V. decisão embargada deixou de considerar dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, que obstariam a conclusão a que chegou o julgado.

3. Desnecessário que, apenas para fins de prequestionamento, se demonstre, nestes embargos de declaração, a aplicabilidade de cada um desses dispositivos.

4. À vista do exposto, confia o embargante em que esse Egrégio Tribunal acolherá estes embargos de declaração, a fim de suprir as omissões apontadas."

6. A Secex/RJ, fundamentada no art. 23 da Resolução TCU nº 36/95, que determina o exame de novos elementos porventura encaminhados quando do julgamento de mérito, embora não seja cabível recurso de decisão que rejeitou alegações de defesa anteriormente apresentadas, propõe a irregularidade dessas contas, condenando-se o responsável ao pagamento da quantia devida, acrescida dos encargos legais.

7. Transcrevo a seguir trecho do parecer elaborado pelo Suprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, representante do Ministério Público ouvido em audiência propiciada pelo Senhor Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que atuou nos autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96:

"**Data venia** do posicionamento defendido pela Unidade Técnica, entendemos que a regra estabelecida no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 36/95 não se aplica à espécie de recurso interposto pelo responsável.

Tal decorre da circunstância de serem os Embargos de Declaração qualificados como recursos atípicos ou anômalos, porquanto não visam, de regra, à

modificação da decisão recorrida, mas somente à correção de obscuridade, de omissão ou de contradição nela contida.

Em reforço à posição favorável ao conhecimento do recurso, está o fato de que a decisão que implica a rejeição de alegações de defesa contém uma ordem de recolhimento de certa importância como preliminar.

Ora, se o recorrente argúi a existência de alguma obscuridade, contradição ou omissão a dificultar-lhe a compreensão do conteúdo dessa ordem, é de reconhecer-se que não há, pelo menos em tese, como dar-lhe efetivo cumprimento.

Desse modo, entendemos que se deva proceder à análise dos embargos opostos.

O peticionário objetiva demonstrar que a decisão embargada omitiu-se quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que obstarão a conclusão pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, com base na insuficiência dos argumentos oferecidos na defesa.

O causídico não menciona expressamente quais seriam os dispositivos omitidos na decisão recorrida e que ensejariam o provimento dos embargos declaratórios.

O Voto do Exm^o. Sr. Ministro-Relator IRAM SARAIVA revela que, em reverência ao preceito constitucional da ampla defesa, procedeu-se, inclusive, ao aproveitamento de justificativas anexadas ao TC-575.519/95-9, que, no entanto, foram insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos objeto desta TCE.

É de concluir-se, assim, que a decisão atacada não padece de vícios de obscuridade, de contradição ou de omissão."

É o relatório.

VOTO

As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram por mim cuidadosamente examinadas. Uma vez que o gestor havia requerido o aproveitamento da justificativa anexada ao TC-575.519/95-9 (Volumes I a VI) para o presente caso, solicitei ao Gabinete do Senhor Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Relator daquele processo, os respectivos documentos, para exame. Ao compulsar toda a documentação pertinente, verifiquei que assistia razão aos pareceres uniformes da Secex/RJ e do Ministério Público, pois os elementos encaminhados a título de prestação de contas eram insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Em consequência, propus a rejeição da defesa encaminhada pelo Sr. Arody Cordeiro Herdy, proposição que foi acolhida por esse Colegiado.

2. Entendo não haver qualquer omissão na decisão atacada, consoante pretende o embargante. Esse posicionamento é corroborado pelo Ministério Público, que propõe a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo responsável *"tendo em vista que o exame do Relatório, do Voto e da Decisão nº 176/98-1ª Câmara não revelou a existência de obscuridade, omissão ou contradição"*. Ressalte-se que o peticionário não mencionou expressamente quais teriam sido os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais omitidos naquela assentada.

3. Pelo exposto, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

DECISÃO Nº 334/98 – TCU – 1ª CÂMARA¹

1. Processo TC-575.616/95-4
2. Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Interessado: Arody Cordeiro Herdy
4. Entidade: Associação Fluminense de Educação - AFE
5. Relator: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

8.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 21, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo interessado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a Decisão nº 176/98-TCU-1ª Câmara;

8.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Arody Cordeiro Herdy, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos calculados a partir de 22/6/1990, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Ata nº 40/98 – 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 10/11/1998 - Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Iram Saraiva (Relator), Humberto Guimarães Souto e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Carlos Átila Álvares da Silva
na Presidência

Iram Saraiva
Ministro-Relator

1. Publicada no DOU de 19.11.98